



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2019.0000167138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006794-73.2011.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante FUNDO DE INVESTIMENTO DIR. CREDITÓRIOS NÃO PADRONI, são apelados ESTRADA SÃO FRANCISCO SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA (NÃO CITADO) e TATIANA MARQUES DA SILVA (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MATHEUS FONTES (Presidente sem voto), EDGARD ROSA E ALBERTO GOSSON.

São Paulo, 11 de março de 2019.

Roberto Mac Cracken
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 30876

Apelação nº: 0006794-73.2011.8.26.0609

Comarca: Taboão da Serra

Apelante: Fundo de Investimento Dir. Creditórios Não Padronizados

Apelados: Estrada São Francisco Serviços Automotivos Ltda. e Tatiana Marques da Silva

Ação de execução proposta em 30/05/2011. Decisão deferindo a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC, disponibilizada no DJe de 22/01/2016. Prazo prescricional de 5 anos iniciado após 1 ano, por aplicação do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.380/1980. Necessidade de observância da regra de direito intertemporal disposta no artigo 1056, do CPC, que prevê como termo inicial a data da sua vigência (18/03/2016). Prescrição intercorrente não configurada. Prosseguimento da execução.

Cessão de crédito firmada por instituição financeira (banco) ao Fundo de Investimento apelante. FIDC, ente que não integra o Sistema Financeiro Nacional. Questão de ordem pública. Reconhecimento de ofício. Aplicação, a partir da data da cessão (18/12/2015), do Decreto 22.626/33 (a título de juros) e a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (a título de correção monetária), excluindo a cobrança de TAC, bem como os encargos que apenas as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar, tudo a ser apurado, oportunamente, em sede de liquidação de sentença, inclusive, com possibilidade de compensação, ou mesmo recebimento, em face de eventuais valores já quitados.

CESSÃO DE CRÉDITO. CESSIONÁRIO NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. É de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por Instituição Financeira a cessionário não integrante do Sistema Financeiro Nacional devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, no caso específico, mostra-se totalmente inadequada a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. Fundos, securitizadoras, factoring, bancos em liquidação extrajudicial (falência administrativa), massas falidas e empresas de cobrança de qualquer natureza não podem ultrapassar, no tocante a cobrança



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de juro, a barreira de ordem pública estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33.

Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo exequente a fls. 177/198, em razão da r. sentença de fls. 171/174, que pronunciou a prescrição e julgou extinta a execução, com fundamento no artigo 924, V, c/c 925, ambos do CPC. Não houve incidência de honorários de sucumbência.

Em suas razões recursais, o apelante alegou, em síntese, inexistência de prescrição intercorrente; que foram realizadas diversas diligências; inexistência de conduta negligente; que o processo ficou suspenso por ausência de bens; que deve ser aplicada a norma processual vigente quando da suspensão do feito; e, que o exequente deveria ter sido intimado para dar andamento ao processo. Por fim, pleiteou a anulação da r. sentença guerreada e o prosseguimento da execução.

Ausentes contrarrazões.

Recurso devidamente processado.

É o relatório, ao qual se acresce, para todos os fins, o da r. sentença recorrida.

Compulsando os autos, verifica-se que a ação de execução foi proposta 30/05/2011, pelo Itaú Unibanco S/A, no valor atualizado de R\$53.386,60, com base em “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro (Giropré – DS – Parcelas Iguais/Flex) nº 040416740-5, que foi firmada em 28/06/2010, com última parcela vencida em 28/12/2011.

Após diversas diligências, em 13/08/2015, a fls. 132, foi deferida a penhora de ativos financeiros em nome dos executados



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por meio do sistema Bacenjud e cópias de declarações de rendimentos por meio do sistema Infojud.

Em 28/10/2015, o exequente peticionou a fls. 134/135 pleiteando a suspensão do feito com fundamento no artigo 791, III, do CPC, o que foi deferido em 13/01/2016 (fls. 136), com a respectiva disponibilização da decisão no DJe em 22/01/2016 (fls. 137).

Após novo pedido de suspensão do feito, o conteúdo da referida decisão foi reiterado em 05/05/2016 (fls. 143) com sua disponibilização no DJe em 18/05/2016 (fls. 144).

A fls. 146/151, foi juntada petição e documentos protocolizados em 09/06/2016 informando a cessão de crédito ao Fundo de Recuperação de Ativos – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados.

A fls. 152, houve decisão, em 20/01/2017, determinando a comprovação da cessão de crédito noticiada e, para tal fim, em 09/02/2017, foi juntada petição com documentos, a fls. 156/161, com lista referente a créditos cedidos com a indicação do nome e CPF da empresa executada.

A fls. 166, houve decisão, em 12/12/2017 (Dje em 18/12/2017), determinando ao exequente manifestação acerca de eventual prescrição, o que se deu a fls. 169/170.

Diante de tal contexto fático-jurídico, em relação à prescrição intercorrente, vejamos:

É importante ressaltar que o presente tema de prescrição intercorrente foi devidamente pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça em Incidente de Assunção de Competência no Recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Especial nº 1.604.412, que foi disponibilizado no DJe de 22/08/2018, como se depreende da seguinte ementa:

“RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. CABIMENTO. TERMO INICIAL. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CREDOR-EXEQUENTE. OITIVA DO CREDOR. INEXISTÊNCIA. CONTRADITÓRIO DESRESPEITADO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As teses a serem firmadas, para efeito do art. 947 do CPC/2015 são as seguintes:

1.1 Incide a prescrição intercorrente, **nas causas regidas pelo CPC/73**, quando o exequente permanece inerte por prazo superior ao de prescrição do direito material vindicado, conforme interpretação extraída do art. 202, parágrafo único, do Código Civil de 2002.

1.2 O termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de um ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei nº 6.830/1980).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1.3 O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

2. No caso concreto, a despeito de transcorrido mais de uma década após o arquivamento administrativo do processo, não houve a intimação da recorrente a assegurar o exercício oportuno do contraditório.

3. Recurso especial provido (grifei)”.

No tocante às teses invocadas pelo apelante, não merece acolhimento a alegação de necessidade de intimação pessoal do credor, pois a prescrição intercorrente é instituto de direito material e, portanto, de natureza jurídica diversa daquela prevista no artigo 267, §1º, do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CPC/73, o qual, atualmente, corresponde ao artigo 485, §1º, do CPC/2015.

É oportuno mencionar que, para evitar a ocorrência de pretensões executórias paralisadas por tempo indefinido devido à inércia do credor, uma situação que, com certeza, caracteriza patente violação à segurança jurídica das relações jurídicas e conseqüente prejuízo à pacificação social, a dispensa de intimação pessoal aplica-se, inclusive, à hipótese de suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis do devedor com fundamento no artigo 791, III, do CPC/73, o qual correspondente ao artigo 921, III, do CPC/15.

Nesse sentido, segue transcrição de trecho de julgado do Colendo STJ sobre tal tema:

“2 Da intimação pessoal

De outra parte, no que tange à aventada necessidade de intimação pessoal para impulsionar o feito, esta se mostra dispensável no caso em testilha, porquanto evidente o desinteresse da credora, a qual permaneceu inerte por mais de 12 (doze) anos.

Com efeito, esta Câmara tem entendido ser desnecessária a intimação do exequente para prosseguimento do feito, devendo ser declarada a prescrição após o transcurso do prazo prescricional sem que o credor tenha impulsionado o feito.

(...)

A propósito, deve-se esclarecer que não é aplicável ao caso o disposto no art. 267, § 1º,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do CPC/1973. A hipótese em tela não trata de extinção do feito pelo abandono da causa, mas, sim, reconhecimento da prescrição, causas distintas entre si, a primeira, de ordem processual, e a segunda, de ordem material.

Conforme já esposado, para a extinção pela prescrição, devem estar preenchidos dois requisitos (objetivo e subjetivo), quais sejam, respectivamente: o decurso do prazo superior ao da prescrição do título e, a desídia do exequente.

Assim sendo, não há dúvida de que o reconhecimento da prescrição independe de dupla intimação, o que afasta a aplicação ao caso em estudo, do enunciado da Súmula 240 do STJ, que se refere à hipótese de extinção pelo abandono da causa, quando angularizada a relação processual. (fls. 252-256 e-STJ)

No caso não se verifica que a parte tenha sido intimada antes da extinção do processo para se manifestar acerca de eventuais óbices à declaração de prescrição, sendo necessário que os autos retornem a origem para oportunização do devido contraditório”.

(STJ. REsp 1765104-SC (2018/0231141-5).

Ministro Luis Felipe Salomão. Data da publicação: 06/12/2018)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme retro detalhado, em 22/01/2016, foi disponibilizada no DJe a decisão deferindo a suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis, nos termos do artigo 791, III, do CPC.

Contudo, nos termos do artigo 206, §5º, I, do Código Civil, aplica-se ao contrato objeto da presente ação de execução o prazo prescricional de 5 anos para exercício da pretensão de exigibilidade do respectivo crédito.

Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, as ações propostas antes da vigência do Código de Processo Civil de 1973, de acordo com o novo entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, mostra-se necessário iniciar a referida contagem após um ano da suspensão da execução, por aplicação analógica do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/1980, que tem a seguinte disposição:

“Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

(...)

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos”.

Constata-se, então, dos autos, que o prazo de prescrição intercorrente não transcorreu integralmente durante a vigência do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código de Processo Civil de 1973, configurando, portanto, uma situação jurídica não aperfeiçoada anteriormente à vigência do atual diploma processual.

Assim, mostra-se necessária a observância da regra de transição prevista no artigo 1.056, do Novo Código de Processo Civil, o qual dispõe que:

“Considerar-se-á como termo inicial do prazo da prescrição prevista no [art. 924, inciso V](#), inclusive para as execuções em curso, a data de vigência deste Código”.

Para robustecer tal fundamento, segue excerto de decisão monocrática do Ministro Raul Araújo, no AREsp 1350318-PR (2018/0215152-4), que foi publicada em 02/10/2018:

“Tem-se, portanto, que o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 1056, do Código de Processo Civil de 2015, somente abarca os atos processuais e as situações jurídicas que não foram consolidadas sob a vigência do Código de Processo Civil de 1973, ora revogado”.

Dessa forma, verifica-se que, no presente caso, também não restou configurada a prescrição intercorrente na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo a r. sentença guerreada ser reformada para que os autos retornem à vara de origem para o respectivo prosseguimento do processo de execução, nos limites abaixo indicados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dos limites da execução:

Conforme se verifica a fls. 16/21, na “Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro (Giropré – DS – Parcelas Iguais/Flex) nº 040416740-5, que foi firmada em 28/06/2010, os juros remuneratórios foram inicialmente contratados com a taxa de 4,55% ao mês e 70,56% ao ano.

Nesse contexto, com todas as vênias, é patente que o cessionário, ora apelante, **entidade não integrante do Sistema Financeiro Nacional**, não pode cobrar os encargos, os juros e a correção monetária próprios de Instituição Financeira, como, *in casu*, o banco cedente.

Desta forma, em nenhum momento, com a cessão operada, foram transmitidas as prerrogativas que têm as Instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do verbete da Súmula nº 596, do Excelso Supremo Tribunal Federal, a saber:

“As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional”.

Na verdade, dada a natureza jurídica do cessionário, no caso, este não pode receber os contratos como se fosse ente participante do Sistema Financeiro Nacional.

Na realidade, na espécie, tem-se um crédito, enquanto pertencente ao cedente, com características próprias, pela sua natureza jurídica, rigorosamente ligado à pessoa do credor, ou seja, ente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertencente ao Sistema Financeiro Nacional. Assim, a natureza da obrigação não permite a sua cessão integral, no tocante aos acessórios contratuais avançados, como capitalização, juros remuneratórios e outros encargos que somente uma instituição financeira apresenta legitimidade para cobrar. Desta forma, só poderão incidir juros na forma estabelecida no Decreto 22.626/33.

Assim, a pessoa jurídica que veio a atuar no presente feito, em face da cessão operada, conforme pode ser constatado, figura como cessionária de créditos em relação à contratação originária, podendo receber o crédito, entretanto, sem todas as características que pretende.

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições financeiras, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências, oferece a constituição do Sistema Financeiro Nacional, ao qual o cessionário não pertence.

O artigo 4º, da referida Lei nº 4.595/64, com precisão, estabelece a competência do Conselho Monetário Nacional, não sendo o cessionário alcançado, pela sua natureza jurídica, por qualquer uma de suas diretrizes, ou seja, o referido artigo 4º não se aplica ao cessionário. Portanto, este não pode receber, com as mesmas características, créditos originários de empresa integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Em caso bastante semelhante ao presente, de rigor destacar que esta Colenda 22ª (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado, em julgamento datado de 07 de agosto de 2014, apelação nº 0007386-22.2012.8.26.0597, que contou com a participação dos Nobres e Cultos Desembargadores Matheus Fontes e Fernandes Lobo, tendo atuado como Relator o subscritor do presente, bem decidiu que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“EMBARGOS À EXECUÇÃO - CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDA DE CONTRATOS BANCÁRIOS - EXEQUENTE-CSSIONÁRIO NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. É de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por instituição financeira a cessionário não integrante do Sistema Financeiro Nacional devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, no caso específico, mostra-se totalmente inadequado a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. Recurso de apelação provido.”

Na mencionada apelação nº 0007386-22.2012.8.26.0597, foram opostos embargos de declaração, os quais foram, igualmente, por unanimidade, rejeitados, com a seguinte ementa:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO. Não houve efetiva indicação de omissão no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Acórdão embargado, pretendendo, na verdade, a rediscussão de questões já decididas. Desnecessidade de expressa menção ao dispositivo legal, para efeitos de prequestionamento, sendo suficiente a discussão da matéria litigiosa. Embargos rejeitados.” Emb. Decl. nº 0007386-22.2012.8.26.0597/50000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 02/10/2014.

Mais ainda, no recurso de apelação nº 0001561-69.2011.8.26.0262, no qual se controverte questão também análoga à presente, esta Colenda 22ª (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, decidiu, por maioria, em julgamento datado de 09/10/2014, que:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDA DE CONTRATOS BANCÁRIOS. EXEQUENTE-CESIONÁRIO NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS DO CEDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. É de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normatização que determine que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

os créditos cedidos por instituição financeira a cessionário não integrante do Sistema Financeiro Nacional devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, no caso específico, mostra-se totalmente inadequado a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional. Fundos, securitizadoras, factoring, bancos em liquidação extrajudicial (falência administrativa) e massas falidas não podem ultrapassar, no tocante a cobrança de juros, a barreira de ordem pública estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33. Recurso de apelação parcialmente provido.”

Nessa esteira, deve ser registrado o entendimento do Ilustre Professor Sidnei Turczyn, *in* “O Sistema Financeiro Nacional e a Regulação Bancária”, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2005, páginas 129/131, que, ao ensinar a respeito da abrangência do Sistema Financeiro Nacional, bem deixa registrado:

“Quanto ao âmbito de abrangência da nova lei, o art. 17 da Lei 4.595/1964 definiu como instituição financeira (e, portanto, sujeita aos efeitos dessa legislação específica) “as pessoas jurídicas ou privadas que tenham



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros”.

Estabeleceu, mais, que as instituições financeiras nacionais somente poderiam funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central ou mediante decreto do Poder Executivo, quando estrangeiras.

Sem caracterizá-las como instituições financeiras, a Lei 4.595/1964 submeteu ao seu regime, no que coubesse, as bolsas de valores, as companhias de seguros e de capitalização, as sociedades que efetuam distribuição de prêmios em imóveis, mercadorias ou dinheiro (mediante sorteio de títulos de sua emissão ou por outra forma) e as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam, por conta própria ou de terceiros, atividade relacionada com a compra e venda de ações e outros quaisquer títulos, realizando nos mercados financeiros e de capitais operações ou serviços de natureza dos executados pelas instituições financeiras.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com a implantação do Sistema Financeiro Nacional pela Lei 4.595/1964, estabeleceu-se um sistema financeiro público-institucional, integrado pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central, Banco do Brasil, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e “demais instituições financeiras públicas”, e um “sistema financeiro privado”, composto pelas instituições financeiras públicas não federais e “demais instituições financeiras públicas e privadas”.

No aspecto fiscalizatório, a Lei 4.595/1964 estabeleceu mecanismos rígidos de controle a cargo do Banco Central, como adiante se detalhará, e, em seu art. 45, determinou: **“Art. 45. As instituições financeiras públicas não federais e as privadas estão sujeitas, nos termos da legislação vigente, à intervenção efetuada pelo Banco Central do Brasil ou à liquidação extrajudicial. Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, as instituições de que trata este artigo não poderão impetrar concordata”.**

Em termos estruturais, a principal e mais relevante inovação da Lei 4.595/1964 foi a de dotar o País, pela primeira vez, de um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sistema financeiro, assim entendido como um conjunto de órgãos atuado de maneira coordenada para alcançar um objetivo comum, desde então já definido, no seu art. 2º, como o do atingimento do progresso econômico e social do País.” (os grifos não constam do original)

Portanto, com certeza, pelos conceitos lançados, o cessionário não pertence ao Sistema Financeiro Nacional.

Mais ainda, nos termos da Lei nº 4.595/64, mais precisamente no seu artigo 10, dentre as competências privativas do Banco Central do Brasil está a de exercer a fiscalização das Instituições Financeiras e aplicar as penalidades previstas.

Ora, como o cessionário não pertence ao Sistema Financeiro Nacional não está sujeito à fiscalização do Banco Central do Brasil, não podendo, portanto, ter qualquer prerrogativa inerente àquele que pertence a tal Sistema.

Com a criação do Conselho Monetário Nacional, foi-lhe atribuída a tarefa de formular a política da moeda e do crédito, como previsto na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, objetivando o progresso social e econômico do País. Ora, como o cessionário não pertence ao Sistema Financeiro Nacional, não está obrigado aos objetivos traçados, acima identificados e, portanto, não pode ser titular de qualquer benesse oriunda do mencionado Sistema.

Não pode ser olvidado, também, que as instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, têm



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tratamento referente ao denominado PDD – Provisão de Devedores Duvidosos diverso de qualquer outra entidade não integrante do mesmo Sistema Financeiro Nacional.

Além do mais, nos termos do artigo 18 da mesma Lei nº 4.595/64, as instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil, o que não ocorreu, de modo idêntico, no caso do cessionário. Até porque, o Banco Central do Brasil, no exercício da fiscalização que lhe compete, regulará as condições de concorrência entre as Instituições Financeiras, coibindo-lhes os abusos com a aplicação da pena nos termos da referida Lei.

Na espécie, não são cedíveis os acessórios do crédito, no tocante a encargos exclusivos daqueles que pertencem ao Sistema Financeiro Nacional, pois decorrem da natureza do vínculo obrigacional de que ele deriva, no caso, especificamente, de lei especial, que foi recepcionada na ordem jurídica pátria como Lei Complementar.

Por ser de relevância, na espécie, merece a citação do insuperável Mestre Orlando Gomes, na obra denominada “Obrigações”, atualizada pelo Douto e Culto Edvaldo Brito, 17ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2007, página 249. No capítulo referente à Cessão de Crédito, no tocante à proteção do devedor, bem registra que:

“Não participa o devedor da cessão de crédito, visto que seu consentimento é dispensável, mas, apesar de não ser parte do contrato, este não lhe é indiferente. A substituição do credor importa mudança de destinatário da prestação. Em vez de pagar ao credor originário, deve fazer o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pagamento a quem lhe tomou o lugar. A esta pessoa é transmitida o poder de sujeição inerente ao direito de crédito. Trata-se, desse modo, de fato que o interessa. Por isso, algumas regras são ditadas no propósito de protegê-lo” (os grifos não constam do original)

Como bem entendeu o Mestre Orlando Gomes, no texto acima lançado, a substituição do credor importa mudança de destinatário da prestação. No caso em apreço, este destinatário não pertence ao Sistema Financeiro Nacional e, portanto, por ser de rigor, deve ser aplicado o Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, que dispõe sobre os juros nos contratos e dá outras providências.

Trata-se de **condições personalíssimas do cedente** que não autorizam o cessionário a se valer de disposições excepcionais de situação pessoal do mesmo cedente.

O aqui decidido, *contrario sensu*, está em plena consonância com o disposto na já citada Súmula 596, do Excelso Supremo Tribunal Federal, ou seja, “*As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional*”. Ora, como o cessionário não faz parte integrante do Sistema Financeiro Nacional, está, em consequência, sujeita às disposições do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933.

É de se registrar que a mencionada Súmula 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal, conforme registra o consagrado “Código Civil e legislação civil em vigor”, de Theotonio Negrão com a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

colaboração de José Roberto Ferreira Gouvêa, 2002, 21ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, pág. 891, “... *vem sendo reiteradamente aplicada pelo STJ, como se pode ver em RSTJ 127/334.*”.

De se notar, também, que a Medida Provisória 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, no seu artigo 5º, *caput*, apenas permitiu a capitalização em prazo inferior a um ano no seguinte perfil: “*Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com prazo inferior a um ano.*”.

Portanto, quem não pertence ao Sistema Financeiro Nacional, como é o caso do cessionário, deve sujeitar-se ao disposto no mencionado Decreto nº 22.626/33.

Apesar de o cessionário não ter contratado diretamente com a parte requerida, insista-se mais uma vez, por não pertencer ao Sistema Financeiro Nacional, a título de juros, só pode receber o estipulado em consonância com o estabelecido no Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933.

Assim, por não ser integrante do Sistema Financeiro Nacional, não resta dúvida que a taxa de juros aplicável deve obedecer à limitação prevista no artigo 1º do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933.

Não se pode, também, argumentar que qualquer artigo da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, com a presente decisão, tenha sido desatendido. Nos termos da lei, o Sistema Financeiro Nacional é constituído, basicamente, pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e das demais instituições financeiras públicas e privadas, sendo que, para os efeitos da referida Lei nº 4.595/64, as



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil. Não é o caso do cessionário, pois este não pertence ao Sistema Financeiro Nacional nem é fiscalizado pelo Banco Central do Brasil, da mesma forma que o cedente é. Assim, o ora decidido está em plena consonância com o verbete sumular número 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Mais ainda, na consagrada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, dos Professores Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, 7º Volume, Editora Saraiva, 1990, citando o Professor José Afonso da Silva, bem destacam:

“Sobre a força da Lei nº 4.595/64 José Afonso da Silva averba com muita precisão:

“O sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar. Fica valendo, como tal, pelo princípio de recepção, a lei 4.595/64, que precisamente instituiu o sistema financeiro nacional. Não é, portanto, a Constituição que o está instituindo. Ela está constitucionalizando alguns princípios do sistema. Aquela vale, por conseguinte, como se lei complementar fosse. Sua alteração, contudo, depende de lei complementar, ou seja, de lei formada nos termos do art. 69. Não precisava a Constituição cuidar desse assunto num capítulo pomposamente denominado sistema financeiro nacional.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas é importante o sentido e os objetivos que a Constituição imputou ao sistema financeiro nacional, ao estabelecer que ele será estruturado de forma a prover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, de sorte que as instituições financeiras privadas ficam assim também e de modo muito preciso vinculadas ao cumprimento de função social bem caracterizada.”” (o grifo não consta do original)

Assim sendo, não se pode dizer, com o devido respeito, pelo que dos autos consta, que o cessionário esteja estruturado visando prover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, sendo vinculado ao cumprimento de função social. Mais uma razão que demonstra, inclusive adotando-se importante posição jurídica, que, efetivamente, o cessionário não pertence ao Sistema Financeiro Nacional e está, em consonância com a interpretação que se deve oferecer ao verbete sumular número 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal, sujeita às regras do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933.

Assim, no caso, deve ser considerado, para os fins de exigibilidade do valor devido do crédito ora cobrado, que a partir da data da referida cessão, deve ser somente aplicado o Decreto 22.626/33 (a título de juros) e a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (a título de correção monetária), expurgando todos os encargos bancários que somente uma Instituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Financeira pode cobrar.

Este Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em v. Acórdão de relatoria do Douto e Culto Desembargador Cauduro Padin, que foi proferido nos autos do recurso de agravo de instrumento nº 7.317.015-5, decidiu que, após a cessão de crédito pela Instituição Financeira, os encargos contratuais não podem ultrapassar aqueles permitidos aos particulares nos negócios jurídicos em geral. *In verbis*:

“Execução. Confissão de dívida. Aditamento, Cessão de crédito a empresa particular. Prevalência dos pactos e encargos contratuais anteriores à cessão. Após a cessão, os encargos não podem ultrapassar aqueles permitidos aos particulares nos negócios jurídicos em geral. Abatimento dos valores pagos já considerado. Recurso provido em parte.”

Agravo de Instrumento nº 7.317.015-5, 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Cauduro Padin, j. 15/04/2009. (o grifo não consta do original)

Na mesma direção, em Relatoria do Douto e Eminente Ministro Barros Monteiro do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em parte da ementa lançada no REsp 330.845/RS, DJ de 15 de setembro de 2003, restou consignado que *“Tratando de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

7.4.1933)”. No mesmo diapasão merecem ser trazidos à colação o REsp nº 489.658/RS, relatado pelo Douto e Eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 13/06/2005, e o REsp nº 119.705/RS, relatado pelo Douto e Eminente Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 29/06/1998.

No v. Acórdão acima referido, da Relatoria do Douto Ministro Barros Monteiro, em determinado trecho, resta decidido que: *“Nessas condições, a contrario sensu do que sumulado no verbete nº 596-STF, acima aludido, na espécie em exame, não se cuidando de instituição financeira autorizada a funcionar legalmente pelo Banco Central do Brasil, aplicável é a denominada Lei de Usura, razão pela qual a taxa de juros deve obedecer à limitação estabelecida em seu art. 1º.”* Desta forma, qualquer exigência além do estabelecido no artigo 1º do mencionado Decreto nº 22.626/33 (“É vedado, e será punido nos termos desta Lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal”), deve ser afastada.

Na verdade, não se olvide o disposto nos artigos 286 e 287, do Código Civil, podendo o credor **“ceder o seu crédito, se a isso não se opuser a natureza da obrigação, a lei, ou a convenção com o devedor; a cláusula proibitiva da cessão não poderá ser oposta ao cessionário de boa-fé, se não constar do instrumento da obrigação”**, inclusive abrangendo todos os acessórios.

Contudo, no caso, o cessionário não integra o Sistema Financeiro Nacional. E mais, se não integra, não pode cobrar os juros que somente as Instituições Financeiras são autorizadas a praticar.

De forma inexorável, a Lei de Usura somente não atinge as Instituições Financeiras, conforme precisas palavras do Douto e Culto Ministro Barros Monteiro, a saber:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Emenda: “CONTRATO DE FINANCIAMENTO. EMPRESA DE FACTORING. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA.

– Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 22.626, de 7.4.1933. Recurso especial não conhecido.”

Trecho do v. Acórdão: “(...) 2. A jurisprudência desta Casa realmente firmou-se, de há muito, no sentido de que, nas operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto nº 22.626/33 quanto à taxa de juros remuneratórios. É o que se encontra enunciado na Súmula nº 596 do Excelso Pretório.

Ocorre que, no caso, a recorrente não é uma instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional. É uma sociedade que opera no ramo de Factoring e, como tal, não se inclui no sistema introduzido no direito brasileiro pela Lei n 4.595/64.

(...)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nessas condições, a contrario sensu do que sumulado no verbete nº 596-STF, acima aludido, na espécie em exame, não se cuidando de instituição financeira autorizada a funcionar legalmente pelo Banco Central do Brasil, aplicável é a denominada Lei de Usura, razão pela qual a taxa de juros deve obedecer à limitação estabelecida em seu art. 1º.” (REsp 330845/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 322) (os grifos não constam do original)

No mesmo sentido, esta Colenda 22^a (Vigésima Segunda) Câmara de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, em v. Acórdão de relatoria do Douto e Culto Desembargador Campos Mello, compondo a C. Turma Julgadora os Doutos e Cultos Desembargadores Matheus Fontes e Andrade Marques, bem decidiu, com o brilhantismo que lhes é peculiar, litígio envolvendo, também, tema sobre entidade não integrante do Sistema Financeiro Nacional e limitação de juros, com trechos, ora transcritos, respectivamente, de ementa e acórdão, nos seguintes termos, a saber:

“... AUTORA QUE NÃO É INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E DEVE OBSERVAR OS LIMITES DO DECRETO 22.626/33. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“... Observe-se, contudo, que a pretensão da autora não pode ser acolhida no que concerne à taxa de juros cobrada, de 2,5% a.m. consoante discriminado na planilha a fls. 10. De fato, a apelante não integra o Sistema Financeiro Nacional e, em consequência, não pode cobrar juros em dissonância com o que determina o Decreto 22.626/33.” Apelação nº 9113214-35.2008.8.26.0000, 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Campos Mello, j. 18/08/2011.

No caso, trata-se de cessão de crédito, figurando como cedente uma instituição financeira e como cessionário um ente que não integra o Sistema Financeiro Nacional. Nas precisas palavras, já consignadas, do Douto e Culto Ministro Barros Monteiro, **“não se cuidando de instituição financeira autorizada a funcionar legalmente pelo Banco Central do Brasil, aplicável é a denominada Lei de Usura”**. (REsp 330845/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 15/09/2003, p. 322)

No mesmo sentido:

“AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM RESERVA DE DOMÍNIO. EMPRESA DE FACTORING. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. - Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto n. 22.626, de 7.4.1933. - Exigência descabida da comissão de permanência e da capitalização mensal dos juros. - Incidência das Súmulas ns. 5 e 7-STJ quanto à pretensão de empregar-se a TR como fator de atualização monetária. Recurso especial não conhecido. (REsp 489658/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 05/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310) (o grifo não consta do original)

Com o mesmo entendimento, o Douto e Culto Ministro Aldir Passarinho Júnior consigna, em v. Acórdão de sua relatoria, que:

“CIVIL. CONTRATO DE "FACTORING". JULGAMENTO EXTRA PETITA. EXCLUSÃO DO TEMA ABORDADO DE OFÍCIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LEI DE USURA. INCIDÊNCIA. LIMITAÇÃO. I. Inexistindo pedido ou recurso, é vedado ao órgão julgador



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

conhecer de ofício de questão referente a direito patrimonial, a saber, a descaracterização do contrato de "factoring", que deve ser excluída do âmbito do julgado, conforme pacificado pela e. Segunda Seção, quando do julgamento do REsp n. 541.153/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, unânime, julgado em 08.06.2005, DJU de 14.09.2005. II. As empresas de "factoring" não se enquadram no conceito de instituições financeiras, e por isso os juros remuneratórios estão limitados em 12% ao ano, nos termos da Lei de Usura. III. **Recurso especial conhecido e parcialmente provido.**” (REsp 1048341/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 09/03/2009) (o grifo não consta do original)

Assim, quem não integra o Sistema Financeiro Nacional não é dotado da prerrogativa de exigir juros acima do estabelecido na denominada Lei de Usura.

Com efeito, se o banco celebra contrato, com todas as suas prerrogativas e encargos próprios de instituição financeira, e depois cede o respectivo crédito a uma seguradora, a um fundo, a uma *factoring* ou a outro ente que não integra o Sistema Financeiro Nacional, geram-se dois sistemas paralelos que aplicam taxa de juros sem os limites



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legais próprios: o legítimo grupo das Instituições Financeiras, que é controlado com indiscutível severidade pelo Banco Central do Brasil, visando, inclusive, o equilíbrio financeiro do País; e, o outro, o impróprio grupo dos cessionários que tentam, indevidamente, usufruir das prerrogativas exclusivas das Instituições Financeiras, que têm estrutura e natureza completamente diferenciada, também sob a ótica de efetivo controle de agência reguladora do setor específico, tendo, inclusive, ao menos em parte, regimes jurídicos distintos.

O mesmo raciocínio se aplica, o que ora é enfocado apenas a título de argumentação, àqueles que deixaram de ser, ou mesmo que nunca pertenceram como integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como empresa em liquidação extrajudicial (falência administrativa) ou massa falida. O Nobre e Douto Desembargador Marcelo Fortes Barbosa Filho, com o brilhantismo que lhe é peculiar, como Relator da Apelação nº 9126629-51.2009.8.26.0000, que foi julgada em 26 de agosto de 2014, pela Colenda 7ª (Sétima) Câmara Extraordinária deste Egrégio Tribunal, cujo apelo foi parcialmente provido por maioria de votos, com irretocável precisão, bem lançou a seguinte ementa:

“Embargos monitórios – Procedência parcial confirmada – Compensação com saldo credor existente na conta corrente – Impossibilidade – Comissão de permanência e capitalização de juros – Admissibilidade – Jurisprudência – Exclusão dos encargos exclusivos de instituições financeiras após o decreto de liquidação extrajudicial – Apelo Parcialmente provido.” (o grifo não consta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do original)

Assim, pode ser afirmado que fundos, securitizadoras, factoring, bancos em liquidação extrajudicial (falência administrativa) e massas falidas não podem ultrapassar, no tocante a cobrança de juros, a barreira de ordem pública estabelecida pelo Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, conhecido como Lei de Usura, ou seja, cobrar, no máximo, juros de 1% (um por cento) ao mês.

Tal situação, inclusive, pode levar a eventual desequilíbrio econômico, pois o Banco Central do Brasil, que atua em face das Instituições Financeiras, como bem se sabe, é regulador da moeda, com poderes próprios, somente sobre os integrantes do denominado Sistema Financeiro Nacional que é tratado na Constituição Federal, mais especificamente, no Capítulo IV, do Título VII, que cuida do Sistema Financeiro Nacional.

Registre-se, a título de exemplo, que no documento denominado “Prospecto de Distribuição Pública da 1ª e 2ª Séries de Quotas Seniores do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Master” estão descritas as especificidades do sistema tributário dos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, inclusive registrando que a legislação fiscal estabelece que a Carteira do Fundo é **isenta de imposto de renda**. *In verbis*:

**“OBJETIVO DE TRATAMENTO
TRIBUTÁRIO**

O Fundo tem como objetivo proporcionar aos seus Quotistas uma estrutura que permita a incidência de uma baixa carga



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tributária, de acordo com a legislação atualmente aplicável.

(...)

TRIBUTAÇÃO APLICÁVEL AO FUNDO

O Fundo não tem personalidade jurídica, não estando, desse modo, sujeito ao pagamento de diversos tributos, tais como:

(i) Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ; (ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL; (iii) contribuição para o Programa de Integração Social – PIS; e (iv) Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

(...)

Imposto de Renda

A atual legislação fiscal estabelece que a Carteira do Fundo é isenta do imposto de renda.”¹ (o grifo não consta do original)

Ainda, a título de exemplo, importante destacar o teor, atinente ao regime tributário, dos seguintes prospectos, a saber:

a) Prospecto Definitivo de Distribuição Pública das Quotas da Primeira Emissão do Vision Brazil Investments²:

Vision Brazil Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Agro – Multicrédito

“(…) 4.26. Regras de Tributação do Fundo

¹ https://www.db.com/brazil/pt/docs/PROSPECTO_EXODUS_MASTER_260312.pdf

² http://www.bmfbovespa.com.br/pdf/Vision_prospecto.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...) 4.26.1. Tributação Aplicável ao Fundo

IOF/Títulos

As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0% (zero por cento), sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% (um e meio por cento) ao dia.

Imposto de Renda

Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da Carteira do Fundo são isentos do Imposto de Renda.

CPMF

Até 31 de dezembro de 2007, as operações realizadas por fundos de investimento, desde que relacionadas em Portaria emitida pelo Ministro da Fazenda, incluindo a movimentação da Carteira do Fundo e o pagamento realizado no resgate das respectivas quotas, estavam sujeitas à incidência de CPMF à alíquota de 0% (zero por cento).

No entanto, desde 1º de Janeiro de 2008, a CPMF não mais vigora e **não deve incidir sobre qualquer transferência de fundos realizada após essa data.** O governo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Brasileiro, a partir de fevereiro de 2008, pode propor o reestabelecimento da CPMF, mediante a apresentação de uma nova Proposta de Emenda Constitucional ao Congresso Nacional. Caso a CPMF seja reestabelecida, somente será aplicável após decorrido um período de 90 (noventa) dias contados da promulgação da nova legislação.” (os grifos não constam do original);

b) Prospecto Definitivo de Distribuição Pública das Quotas Seniores – Série I e das Quotas Subordinadas Mezanino - Classe A do Fundo de Investimento em Direito Creditórios BB Votorantim Highland Infraestrutura³:

“(…) Tributação Aplicável ao Fundo Os Resultados auferidos pelo Fundo não se sujeitam à incidência de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Além disso, em relação às operações do Fundo, atualmente existe previsão de

³ http://www.bancovotorantim.com.br/web/export/sites/bancovotorantim/bvarquivos/ofertas/Prospecto_BB_Highland.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

alíquota zero para fim de incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio, Seguro ou relativas a Títulos e Valores Mobiliários (“IOF”) na modalidade Título e Valores Mobiliários (“IOF/Títulos”). Porém, esta alíquota pode ser aumentada pelo Poder Executivo futuramente.” (os grifos não constam do original);

c) Prospecto Definitivo de Distribuição Publicada de Quotas Seniores (“prospecto”) do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Financeiros – Pine Crédito Privado⁴:

“(…) IOF

As aplicações realizadas pelo Fundo estão sujeitas atualmente à incidência do IOF/Títulos à alíquota de 0%, sendo possível sua majoração a qualquer tempo, mediante ato do Poder Executivo, até o percentual de 1,50% ao dia.

Imposto de Renda

Os rendimentos e ganhos apurados nas operações da carteira do Fundo são isentos do Imposto de Renda.” (os grifos não constam do original)

Todos os prospectos acima mencionados

⁴ http://www.cvm.gov.br/dados/ofeanal/RJ-2011-00289/20110113_PROSPECTO.pdf



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apresentam importantíssimas peculiaridades tributárias, inclusive isenção, conforme acima retratado, que, largamente beneficiam os fundos em questão, e nada justifica, também sob tal ótica, a atribuição de prerrogativas inerentes àqueles que efetivamente integram o sistema financeiro nacional, e que são fiscalizados rigorosamente pelo Banco Central do Brasil, o mais importante responsável, em última análise, pela estabilidade econômica/financeira do País.

Não se olvide que a usura nos contratos de mútuo constitui matéria de **ordem pública**, sendo oportuno destacar as palavras do saudoso e festejado Professor Orlando Gomes, na sua obra “Contratos”, Editora Forense, 1994, Rio de Janeiro, 1994, 13ª edição, com atualização e notas do Professor Humberto Theodoro Júnior, págs. 24 e 25, no tocante ao tema lei de ordem pública, que bem coloca:

“A lei de *ordem pública* seria “aquela que entende com os interesses essenciais do Estado ou da coletividade, ou que fixa, no Direito Privado, as bases jurídicas fundamentais sobre as quais repousa a **ordem econômica** ou moral **de determinada sociedade**”. Essa idéia geral não traça diretriz suficientemente clara para guiar o juiz obrigado a invocá-la, porquanto não é fácil determinar taxativamente os *interesses essenciais* do Estado e da coletividade, variáveis em função até do regime político dominante. Por outro lado, **os pilares da ordem econômica** e moral de determinada sociedade são em número reduzido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considerados apenas os fundamentais, limitar-se-ia, demasiadamente, o conceito de ordem pública.

Recorre-se ao expediente da enumeração exemplificativa, tentando-se classifica-los, como segue: ...; 9ª) **as leis monetárias**; e 10º) **a proibição do anatocismo**.

Na impossibilidade de formular conceito preciso, a doutrina socorre-se, igualmente, do expediente de enumeração, considerando contrários aos *bons costumes*, dentre outros, os seguintes contratos: ...; 6º) **os que consagram, sob qualquer forma, a usura no mútuo.**” (os grifos não constam do original)

Mais ainda, **a questão da cobrança de juros acima do limite imposto pela Lei de Usura é de ordem pública**, como se deflui da proibição peremptória da sua prática estabelecida no art. 1º, do Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933. Decorre daí que **pode o juiz, a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, mesmo de ofício, conhecer da matéria**, dando-lhe a interpretação e a solução que a hipótese requer (conforme trecho do v. Acórdão (apelação nº 0084108-21.2007.8.26.0000) da relatoria do Douto e Culto Desembargador Paulo Pastore Filho, julgado em 05 de outubro de 2011, pela Colenda 17ª (Décima-Sétima) Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, votação unânime).

Os Professores Nelson Nery Júnior e Rosa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria de Andrade Nery lecionam:

“As questões de **ordem pública** devem ser conhecidas *ex officio*, independentemente de pedido da parte ou interessado. As questões de direito indisponíveis, como por exemplo as de família, de direitos difusos, podem ser investigadas no processo de ofício. Exemplos de questões de ordem pública, declaráveis de ofício, a cujo respeito não incide a regra da congruência entre pedido e sentença, não se colocando o problema da decisão extra, infra ou ultra petita: a) cláusulas abusivas nas relações de consumo (art. 1º e 51, do CDC); b) **cláusulas gerais (art. 2035, parágrafo único, CC), da função social do contrato (art. 421, CC; boa-fé objetiva (art. 422, CC);** função social da propriedade (art. 5º, XXIII e 170, III, CF e art. 1228, §1º, CC), função social da empresa (art. 170, CF e art. 421 e 981, CC).” (JÚNIOR, Nelson Nery e NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado, 8ª edição, editora Revista dos Tribunais). (os grifos não constam do original)

O reconhecido Professor Paulo Hamilton Siqueira Jr., *in* Comentários ao Código Civil, Editora Revista dos Tribunais, 2006, São Paulo, **em comentário ao art. 2035, parágrafo único, do Código**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, pág. 1402, coordenado, entre outros, pelo Professor Luiz Antonio Scavone Jr., com precisão deixa registrado que: “O Estado, por intermédio dessas normas, procura tutelar o interesse público restringindo a liberdade contratual dos interessados. É o fenômeno que André Franco Montoro denominava de publicização do direito privado. Nessa esteira, o novo Código Civil **procurou assegurar a função social** da propriedade e **dos contratos**.” (os grifos não constam do original)

Assim, resta claro que nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública (art. 2.035, parágrafo único, do Código Civil), quando indevida e ilegalmente, **tenta aviltar, impropriamente**, - pela pretensão indevidamente mantida após a denominada cessão de crédito - **as disposições do Decreto nº 22.626, 07 de abril de 1933, evidente norma de ordem pública**.

Como bem se sabe, quando se cuida de negócio jurídico e ordem pública, “As disposições legais invocadas pelo embargante não infirmam o acórdão, porque o negócio jurídico não se rege apenas pela vontade das partes, mas também pelas normas de ordem pública, entre as quais a que confere o direito à revisão contratual (CC 1º, CDC 6º V)” (2º TACivSP, 10ª Câm., EDcl 653999-1/7), rel. Nestor Duarte, v.u., j. 22.10.2003).

De destaque, em tal contexto, se próprio for, totalmente adequado, desrespeitado o disposto no Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, **lei de ordem pública**, solicitar, nos mesmos autos, a repetição do indébito ou mesmo a compensação, conforme o caso, nos termos, respectivamente, dos arts. 876 e 369, ambos do Código Civil.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, com irretocável precisão, exaustivamente, no sentido de que “A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurisprudência deste Sodalício Superior é assente no sentido de que a compensação de valores e a repetição de indébito são cabíveis sempre que verificado o pagamento indevido, em repúdio ao enriquecimento ilícito de quem o receber, independentemente da comprovação do erro. Precedentes: AgRg no REsp 1026215/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13.05.2008, DJ de 28.05.2008; AgRg no REsp 1013058/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 25.03.2008, DJ de 11.04.2008; AgRg no Ag 953.299/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, julgado em 12.02.2008, DJ de 03.03.2008.”

Desta forma, como não se justifica a exigência de propositura de nova ação, o que somente postergaria a decisão e traria prejuízo a ambas às partes, os eventos referentes a restituição ou compensação de valores devem ocorrer nos mesmos autos.

Assim, em homenagem aos princípios da instrumentalidade das formas e da celeridade processual, deve o cessionário, após adequada apuração, se o caso, restituir ou mesmo compensar valores, eventualmente por ele recebidos a maior, em face do ora decidido, atualizados monetariamente e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde então, nesses próprios autos.

A consagrada e festejada doutrina do Professor Cândido Rangel Dinamarco afirma que **“é a instrumentalidade o núcleo e a síntese dos movimentos pelo aprimoramento do sistema processual”**, e, com destacado primor ressalta que **“A visão instrumental do processualista moderno transparece também, de modo bastante visível, nas preocupações do legislador brasileiro da atualidade, como se vê nas leis das pequenas causas e da ação civil pública (...) É indispensável que também o interprete fique imbuído desse novo método de pensamento e**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

sejam os juízes capazes de dar ao seu instrumento de trabalho a dimensão que os tempos exigem” (A Instrumentalidade do Processo, 2ª ed. São Paulo: RT, p. 22/23).

Mais ainda, importante reforçar, também, que o Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, tem natureza de norma de ordem pública, portador de evidente interesse social de alta relevância, decorrente de princípios constitucionais (Princípio da Harmonização, Princípio da Eficácia Integradora, Princípio da Isonomia, Princípio da Ordem Econômica e Financeira, Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, entre outros), sendo que suas disposições, pelo exame teleológico da questão em tela, tiram a eficácia, a luz do caso concreto, da lei especial que, impropriamente, para determinadas situações, tenta romper preceito do ordenamento jurídico pátrio (Sistema Financeiro Nacional), aplicando-se, como exceção, somente àqueles alcançados pela Súmula 596, do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Assim, pelas razões acima expostas, **inclusive por ser questão de ordem pública, eventual prática que venha a aviltar o disposto no Decreto nº 22.629/33, resta como atividade que fere o regramento jurídico pátrio fundamental, existindo apenas uma única exceção envolvendo a interpretação do artigo 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595/64, que acabou levando à edição da Súmula 596, do Excelso Supremo Tribunal Federal.**

Nesse panorama, conforme bem destaca o Culto Professor Luiz Antonio Scavone Junior, em festejada obra denominada “Juros no Direito Brasileiro”, 2ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, págs. 256/257: **“Cumpram assinalar que a Lei 4.595/64 apenas afastou a incidência do art. 1º do Decreto 22.626/33 e somente às instituições financeiras. Destarte quando demais pessoas, físicas ou**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

jurídicas, permaneceram todas as disposições do referido diploma legal e, quanto às instituições financeiras, as demais disposições, com exceção do art. 1º.” (os grifos não constam do original)

O tema não é novo, tendo esta relatoria já enfrentado a questão, em 2007, relativa a empresa securitizadora, neste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, registrando a seguinte ementa, a saber:

“AÇÃO DE COBRANÇA – CESSÃO DE CRÉDITO ORIUNDA DE CONTRATOS BANCÁRIOS – COMPANHIA SECURITIZADORA – ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS BANCÁRIOS. É de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por instituição financeira à companhia de securitização devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, no caso específico, a partir das datas dos respectivos vencimentos dos contratos em questão, tendo em vista que as companhias securitizadoras não são instituições financeiras, não integrando, portanto, o Sistema Financeiro Nacional, mostra-se totalmente inadequado permitir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que aquelas, como cessionárias de créditos bancários, tenham a prerrogativa de promover a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional.

O Sistema Financeiro Nacional é constituído, nos termos da lei (Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964), basicamente, pelo Conselho Monetário Nacional, Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S.A., Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social e das demais instituições financeiras públicas e privadas, sendo que, para os efeitos da referida Lei (4.595/64), as instituições financeiras somente poderão funcionar no País mediante prévia autorização do Banco Central do Brasil. A Apelada (empresa securitizadora) não pertence ao Sistema Financeiro Nacional e nem é fiscalizada pelo Banco Central do Brasil. Decisão em consonância com sentido do verbete sumular número 596 do Excelso Supremo Tribunal Federal. Recurso parcialmente provido.

AÇÃO DE COBRANÇA – CESSÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – COMPANHIA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECURITIZADORA – ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – CORREÇÃO MONETÁRIA – TABELA PRÁTICA DO TJSP – A correção monetária, no caso em tela, a partir das datas dos respectivos vencimentos dos contratos em apreço, deve ser calculada pela variação da Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Recurso parcialmente provido.

AÇÃO DE COBRANÇA – CESSÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – COMPANHIA SECURITIZADORA – ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – ENCARGOS DE INADIMPLÊNCIA - Os juros moratórios, contados desde o efetivo vencimento de cada um dos contratos, no caso, devem ser suportados, em consonância com o que dispõe a denominada Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33). Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor integralmente devido. Veda-se a comissão de permanência, pois, a autora, por ser Companhia Securitizadora, não é instituição financeira. Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DE COBRANÇA – CESSÃO DE CONTRATO BANCÁRIO – COMPANHIA SECURITIZADORA – ENTIDADE NÃO INTEGRANTE DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO - POSSIBILIDADE. Cabível a devolução ou restituição do indébito do que foi pago a maior, após compensação, acaso demonstrado em liquidação. Afastada a devolução em dobro, ante a ausência de má-fé. Recurso parcialmente provido.”
Apelação nº 7.030.892-4, 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, j. 18/10/2007.

Em tal contexto, importante colacionar os seguintes precedentes referentes a créditos não pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a saber:

“Embargos de devedor – execução fundada em contrato particular de mútuo – incidência de juros de 2% a.m. de forma composta – inadmissibilidade - não sendo o exequente instituição financeira, se mostra evidente a cobrança de juros acima dos limites legais – necessidade de prova pericial para apuração do real valor da dívida –



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cerceamento de defesa caracterizado – cassada a sentença preferida – recurso provido em parte.” Apelação 9199056-80.2008.8.26.0000, 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Jovino de Sylos, j. 18/10/2011 (o grifo não consta do original); e,

“Execução. Confissão de dívida. Aditamento. Cessão de crédito a empresa particular. Prevalência dos pactos e encargos contratuais anteriores à cessão. Após a cessão, os encargos não podem ultrapassar aqueles permitidos aos particulares nos negócios jurídicos em geral. Abatimento dos valores pagos já considerados. recurso provido em parte.” Apelação nº 7.317.015-5, 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Caudino Padin, j. 15/04/2009. (o grifo não consta do original)

“Embargos à execução – Mútuo entre particulares – Juros remuneratórios – No contrato de mútuo oneroso entre particulares os juros remuneratórios devem observar o limite legal máximo de 12% ao ano. Inteligência dos artigos 591 e 406 do



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Código Civil. Recurso parcialmente provido.” Apelação nº 005693-54.2009.8.26.0032, 21ª Câmara de Direito privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Itamar Gaino, j. 06/04/2011. (o grifo não consta do original)

O Douto e Culto Desembargador Álvaro Torres Júnior, em trecho de v. Acórdão de sua relatoria, consigna, com precisão, que:

“(...) 2.3. O CDC incide nos termos da súmula 297 do STJ (“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”).

A apelada (Itapeva I Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados) adquiriu, por meio de cessão, o crédito aqui cobrado de Banco Santander S/A (cf. fls. 132-136 e 163-164). Tal Banco, por sua vez, firmara cédula de crédito bancário com os embargantes-apelantes.

Segundo a súmula 596 do STF: “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional”.



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não sendo a apelada empresa integrante do Sistema Financeiro Nacional, deve sujeitar-se às regras da Lei de Usura.

É como vem decidindo o STJ:

“AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL E AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM CESÃO DE CRÉDITO A EMPRESA DE FACTORING VINCULADA A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA LEI DE USURA. JUROS MORATÓRIOS. DANO MORAL. PROTESTO INDEVIDO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EXCESIVO. REDUÇÃO. "Tratando-se de empresa que opera no ramo de factoring, não integrante do Sistema Financeiro Nacional, a taxa de juros deve obedecer à limitação prevista no art. 1º do Decreto nº 2.626, de 7.4.193" (REsp n. 30.845/RS, relatado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, DJ de 15/09/2003). O fato de a empresa de factoring ser vinculada a instituição financeira tampouco altera tal disciplina” (Resp nº 623.691-RS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ 27-9-205).

No mesmo sentido:

“Apelação Pedido de falência Improcedência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

da ação em primeiro grau Crédito decorrente de contrato de fomento mercantil Juros abusivos Reconhecimento Manutenção Irregularidade dos protestos Tratando-se de empresa de factoring, há de ser observado, quanto aos juros, o disposto no Decreto 2.626/3 Jurisprudência consolidada no STJ faz irregular para o fim de decreto de falência o protesto do título sem ter sido identificado o recebedor da notificação Apelação desprovida” (apel. nº 0230159-89.207.8.26.010, rel. Des. Lino Machado, TJSP, j. 27-12-2012).

“Juros - A empresa fornecedora de crédito não sendo instituição financeira, sujeita-se às regras da Lei de Usura. Abusiva a cláusula que estipula juros superiores a 12% ao ano, prevalecendo a limitação nesse patamar” (apel. nº 700233458, rel. Desa. Rosa Terezinha Silva Rodrigues, TJRS, j. 31-5-2001).

Ficam, pois, as taxas contratadas (de 2,73% ao mês e de 38,16% ao ano, cf. fl. 45) limitadas a 12% ao ano.” Apelação nº 0011616-31.2010.8.26.0451, 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Álvaro Torres Júnior, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

31/03/2014. (os grifos não constam do original)

Na mesma direção:

“APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. REVISÃO DO CONTRATO - Possível a revisão a apurar eventuais nulidades e afastar excessos. CDC - Aplicáveis suas disposições às relações bancárias. LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA. - Não integra o Sistema Financeiro Nacional. JUROS - A empresa fornecedora de crédito, não sendo instituição financeira, sujeita-se às regras da Lei de Usura. Abusiva a cláusula que estipula juros superiores a 12% ao ano, prevalecendo a limitação nesse patamar. CAPITALIZAÇÃO - Frente à natureza do contrato, estaria vedada em qualquer periodicidade (Súmula 121 do STJ, art. 4º do Decreto nº 22626/33 e precedentes do STJ). Prevalece a anualidade deferida na sentença, ausente recurso da parte interessada. NEGARAM PROVIMENTO.”
(Apelação Cível Nº 70003475548, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosa Terezinha Silva Rodrigues, Julgado em 11/04/2002) (o grifo não consta do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

original)

Nesse contexto, importante destacar o entendimento do Ilustre Professor Hamid Charaf Bdine Júnior, um dos quadros de maior destaque da magistratura nacional, que, com o brilhantismo que lhe é peculiar, na primorosa e renomada obra “Código Civil Comentado – Doutrina e Jurisprudência” coordenada pelo Ministro Cezar Peluso, 3ª edição, Editora Manole, 2009, São Paulo, pág. 233, com irretocável precisão, bem deixou registrado que:

“Condições personalíssimas do cedente. Há possibilidade de determinadas **condições personalíssimas** do cedente do crédito interferirem diretamente nas condições do crédito. E o que ocorre, exemplificativamente, **com o crédito pertencente às instituições financeiras** e aos consumidores. As primeiras estão autorizadas a contratar juros superiores a 12% ao ano (Súmulas ns. 596 do Supremo Tribunal Federal e 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça) e os segundos se valem de disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor. **A cessão desses créditos não poderá autorizar o cessionário a se valer das mesmas disposições excepcionais, se ele não estiver na mesma situação pessoal do cedente, isto é, se não for instituição financeira no primeiro caso** e consumidor, no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

segundo. **A pessoa do credor, nos casos mencionados, é de tal modo relevante para as condições do crédito que, embora não seja obstáculo para a cessão, impede que os acessórios vinculados às suas condições personalíssimas acompanhem o crédito.**” (os grifos não constam do original)

O mesmo brilhante Professor Hamid Charaf Bdine Júnior, em festejada e consagrada obra de sua autoria, denominada “Cessão da Posição Contratual”, 2ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, págs. 129/130, já em 2008, no Capítulo 9, item 10.4, que tomou o título “CESSÃO DA POSIÇÃO CONTRATUAL E AS CARACTERÍSTICAS PERSONALÍSSIMAS DO CREDOR. TRANSMISSÃO DE CRÉDITO CONSTITUÍDO A FAVOR DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RELAÇÕES DE CONSUMO”, com perfeição, bem colocou que:

“Há possibilidade de determinadas condições peculiares de um dos contratantes – ou do credor ou do devedor – interferirem de modo substancial no conteúdo do contrato.

Basta imaginar a cessão de um crédito por uma instituição financeira a um particular.

O crédito bancário está sujeito a legislação específica que lhe confere direito de contratar juros acima do limite anual de 12%. Para tal conclusão, basta a consulta às



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmulas 596 do Supremo Tribunal Federal e 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.

Admitida esta premissa, a indagação possível é a seguinte: **o particular que por ventura recebe, por cessão, o crédito bancário com taxa mensal de juros de 3% ao mês poderá continuar a exigir do devedor referido percentual?**

Responde-se negativamente à questão.

A pessoa do credor, no caso específico em exame, é de tal modo relevante para a obrigação que não impede a cessão, mas veda a transferência da taxa de juros específica.

Assim **será sempre que o objeto da cessão não se dissociar da personalidade do cedente, tal como ocorre no caso do crédito bancário.**” (os grifos não constam do original)

Nesse contexto, impõe ao caso em apreço a incidência da orientação sumular do Excelso Supremo Tribunal Federal, a saber:

Súmula nº 596 - “As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

financeiro nacional.”

Desse modo, não sendo o cessionário integrante do Sistema Financeiro Nacional, as taxas de juros devem ser limitadas pelo mencionado Decreto nº 22.626/33, sob pena de se admitir a prática de usura por quem não é Instituição Financeira.

Assim, em tal contexto, deve-se reforçar que, nas relações jurídicas firmadas por entes que não integram o Sistema Financeiro Nacional, os juros estão, inexoravelmente, sujeitos à limitação prevista no mencionado Decreto nº 22.626/33.

Registre-se a incidência, *in casu*, do disposto no artigo 591, do Código Civil: “**Destinando-se o mútuo a fins econômicos, presumem-se devidos juros, os quais, sob pena de redução, não poderão exceder a taxa a que se refere o art. 406, permitida a capitalização**” (o grifo não consta do original).

Por seu turno, o mencionado artigo 406, do Código Civil, reza que “**Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão ficados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional**” (o grifo não consta do original).

Importante destacar, nesse panorama, o Enunciado nº 20, da Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, ocorrida no período compreendido entre 11 e 13 de setembro de 2002, a saber: “**A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês.**” (o grifo não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consta do original).

Nessa esteira, importante consignar trecho de ementa e v. Acórdão, relatado pelo Douto e Culto Desembargador Adilson de Andrade, a saber:

EMENTA: “(...) **Ofensa à Lei imperativa (Decreto n. 22.626/33 e Código Civil). Hipótese em que não há relação contratual no sistema financeiro, mas sim entre particulares. Inaplicabilidade das Súmulas 596 do STF, 296 do STJ e Vinculante n. 7 do STF. Taxa de Juros que supera o limite legal de juros. Inteligência dos artigos 406 do Código Civil e 161, §1º do Código Tributário Nacional. Limite legal estabelecido em 1% ao mês. Alegação de coisa julgada. Hipótese em que se está diante de pedido implícito, podendo a exclusão dos juros ser reconhecida em cognição ex officio. Recurso parcialmente provido.”**

ACÓRDÃO: “(...) **E a jurisprudência vem se posicionamento no sentido de que a taxa de juros em vigor para a cobrança dos créditos para a Fazenda Nacional é aquela estabelecida pelo artigo 161, §1º do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:**

“A questão a enfrentar é a que se refere ao limite de juros da Fazenda Nacional, que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

poderá ser a taxa Selic ou a que se encontra estipulada no art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. A jurisprudência não é pacífica a respeito da legalidade da taxa Selic, de modo que há uma tendência a ser reconhecer que o limite será 1% ao mês, segundo a regra do Código Tributário. (...)” (Hamid Charaf Bdine Jr., Código de processo civil interpretado. Antonio Carlos Marcato, coordenador. 3ª e. São Paulo : Atlas, 2008, p. 450)

(...)

Os juros legais se consubstanciam em verdadeira matéria de ordem pública, aliás, contraponto ao princípio dispositivo, com previsão textual (artigo 293 do Código de Processo Civil), de forma que sua aplicação, revisão ou exclusão, estão alcançados por aquilo que se denomina “pedido implícito”, podendo ser reconhecido em cognição *ex officio*. Nesse sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no Ag nº 1.114.664/RJ, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 2.12.2010; STJ, 3ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp nº 998.935/DF, rel. Min. Vasco Della Giustina, j. 22.2.2011.” Agravo de Instrumento nº 0074444-24.2011.8.26.0000, 3ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Rel. Adilson de Andrade, j. 05/07/2011. (os grifos não constam do original)

Nesse contexto, não se tratando de ente integrante do Sistema Financeiro Nacional, os juros devem ser limitados a 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 591, cumulado com o artigo 406, ambos do Código Civil.

Ainda, por ser de rigor, no caso, novamente, merece a citação do insuperável Mestre Orlando Gomes, na já mencionada obra “Obrigações”, que foi atualizada pelo Erudito Professor Edvaldo Brito, agora, especificamente, às páginas 67 e 68. No capítulo denominado "Prestações Especiais", no tocante aos juros moratórios convenionados, acertadamente, resta registrado que:

“Logo, se forem convenionados e o forem com taxa, por ser a regra supletiva, esta taxa poderá ser de valor maior que o da mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional?”

A resposta exige interpretação integrativa: o limite da taxa de juros foi estabelecido pelo Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, recepcionado, constitucionalmente, com a materialidade de lei, tanto que foi apelidado de “lei de usura”. Buscou-se, então, proibir juros maiores que o dobro do permitido pela taxa legal de 6% (seis por cento) ao ano,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para os contratos.

Em regra ainda vige, considerando-se que o regime de 2002, a par de estabelecer norma supletiva, não disciplinou em contrário dessa proibição; por conseguinte, se as partes convencionarem taxa, terão de fazê-lo até o dobro da taxa legal, qual seja, aquela em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

Já os juros moratórios que provierem não de convenção, mas forem determinados por lei, sem taxa, também, obedecem ao limite estabelecido no art. 406 do Código Civil.

Surge, aqui, um problema a resolver, qual seja, o da taxa vigorante para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional: o Código Tributário Nacional – que é lei complementar, por fundamento de validade constitucional – fixa-a em 1% (um por cento), se a lei, que vier a admitir este acréscimo, não dispuser de modo diverso. Lembre-se que, sendo lei complementar, esse Código que estabelece normas gerais de direito tributário somente pode ser alterado por documento normativo desse nível para modificar, para mais, a taxa de 1% (um por cento) que, assim, é teto e não piso. Se é teto,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

lei ordinária, apenas, terá legitimidade para fixar juros iguais ou inferiores a 1% (um por cento) ao mês.” (os grifos não constam do original)

Assim, também pela brilhante e conclusiva exposição acima lançada, não resta dúvida que para aqueles que não pertencem ao Sistema Financeiro Nacional, **o que é o caso do cessionário, como forma de encargos moratórios só podem ser cobrados juros, e estes não podem ser lançados em patamar superior a 1% (um por cento) ao mês.**

Outrossim, no caso, os juros moratórios podem ser suportados, em consonância com o mesmo Decreto nº 22.626, de 07 de abril de 1933, até o limite de 12% (doze por cento) ao ano. Deve ser registrado, neste sentido, o REsp nº 487.648/RS (DJ de 30.06.03 e REsp nº 402.483/RS (DJ de 05.05.03) das relatorias, respectivamente, dos Doutos e Eminentes Ministros Aldir Passarinho Junior e Castro Filho. Registre-se que os juros moratórios serão de 12% (doze por cento) ao ano, em razão da exegese do quanto disposto no artigo 406, do Código Civil de 2002 (antigo art. 1.062 do CC/1.916) combinado com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Dessa forma, **para o presente caso, a partir da data do vencimento do contrato em apreço, deve incidir juros moratórios de 1% (um por cento ao mês), podendo ser capitalizados anualmente (art. 4º da Lei de Usura), e correção monetária, adotando-se, para tal fim, a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na verdade, é de registro que, mesmo em patamar infralegal, inexistente qualquer normatização que determine que os créditos cedidos por Instituição Financeira devam manter a mesma natureza atribuída aos contratos bancários. Assim, como já exaustivamente registrado, mostra-se totalmente inadequado permitir que aquelas, como cessionárias de crédito bancários, tenham a prerrogativa de promover a cobrança de encargos contratuais cuja permissão é exclusiva das entidades pertencentes ao Sistema Financeiro Nacional.

Por derradeiro, em v. Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que foi publicado em 17 de fevereiro de 2014, da Relatoria do Ministro Luiz Felipe Salomão, Recurso Especial nº 1.266.388 – SC (2011/0174425-1), da sua Egrégia Quarta Turma, por votação unânime, com a participação dos Ministros Marco Buzzi, Raul de Araujo (Presidente), Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira, em trecho da Ementa, expressamente constou que “..., **é bem de ver que há condições personalíssimas do cedente que, apesar de não impedirem a cessão, não serão transferidas ao cessionário caso ele não se encontre na mesma situação pessoal daquele.** De fato, a pessoa do credor, suas qualidades pessoais, muitas vezes possuem tamanha relevância para as condições do crédito ou para determinando tratamento peculiar que, embora não seja obstáculo para a cessão e troca da titularidade jurídica, **limitará, a certo ponto, para a transmissão dos acessórios que estejam diretamente vinculados a ele,** é claro, desde que também não se reflitam como qualidades do cessionário.” (os grifos não contam do original).

De rigor registrar que o supra mencionado v. Acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, foi, também, alicerçado em renomada doutrina editada por destacados e consagrados mestres do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

direito pátrio. Mais ainda, não se pode deixar de dizer que o v. Acórdão em tela é decisão, pela sua apurada qualidade, que homenageia o que há de melhor no direito brasileiro.

Conforme lançado no mencionado v. Aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.266.388 – SC (2011/0174425-1), sobre a questão em tela, oportuníssima a citação de texto de renomado Professor Caio Mário da Silva Pereira, *in* “Instituições de direito civil”, Rio de Janeiro, 2012, pág. 355, a saber:

“Uma vez que não ocorram oposições naturais, legais ou convencionais à cessão, é lícito ao credor fazê-la, transferindo a razão creditícia ao cedido com todos os acessórios da obrigação - *accessorium sequitur principale* (Código Civil de 2002, art. 287), salvo se houver, quanto a estes, disposição em contrário, como no caso de cessão de um crédito pecuniário com reserva dos juros, ou a transferência dos direitos creditórios com exclusão expressa das garantias que o asseguram, ou, ainda, quando os acessórios são inseparáveis da pessoa do cedente. A transferência da razão creditória abrange-lhe os frutos, rendimentos e garantias. Não opera pleno iure a transferência de acessórios que são inseparáveis da pessoa do cedente.

Quando o direito é de molde a gerar outros efeitos, prevalece, contudo, a ressalva quanto à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pertinência destes ao cedente.” (os grifos não constam do original)

Por seu turno, a cobrança das denominadas “Taxa de Abertura de Crédito” (TAC) e “Taxa de emissão de Carnê” (TEC) é considerada ilegítima nos contratos celebrados após 30 de abril de 2008, data de vigência da Resolução CMN 3.518/2007, do Banco Central do Brasil. *In verbis*:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPENSAÇÃO REPETIÇÃO SIMPLES DO INDÉBITO. RECURSOS REPETITIVOS. TARIFAS BANCÁRIAS. TAC E TEC. EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL. COBRANÇA. LEGITIMIDADE. PRECEDENTES. FINANCIAMENTO DO IOF. POSSIBILIDADE.

1. A comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios (enunciados Súmulas 30, 294 e 472 do STJ).

2. Tratando-se de relação de consumo ou de contrato de adesão, a compensação/repetição simples do indébito independe da prova do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

erro (Enunciado 322 da Súmula do STJ).

3. Nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei 4.595/1964, recebida pela Constituição como lei complementar, compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, e ao Banco Central do Brasil fazer cumprir as normas expedidas pelo CMN.

4. Ao tempo da Resolução CMN 2.303/1996, a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, vale dizer, "a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitassem os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição."

5. Com o início da vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

padronizadora expedida pelo Banco Central do Brasil.

6. A Tarifa de Abertura de Crédito (TAC) e a Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) não foram previstas na Tabela anexa à Circular BACEN 3.371/2007 e atos normativos que a sucederam, de forma que não mais é válida sua pactuação em contratos posteriores a 30.4.2008.

7. A cobrança de tais tarifas (TAC e TEC) é permitida, portanto, se baseada em contratos celebrados até 30.4.2008, ressalvado abuso devidamente comprovado caso a caso, por meio da invocação de parâmetros objetivos de mercado e circunstâncias do caso concreto, não bastando a mera remissão a conceitos jurídicos abstratos ou à convicção subjetiva do magistrado.

8. Permanece legítima a estipulação da Tarifa de Cadastro, a qual remunera o serviço de "realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento decorrente da abertura de conta de depósito



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, não podendo ser cobrada cumulativamente" (Tabela anexa à vigente Resolução CMN 3.919/2010, com a redação dada pela Resolução 4.021/2011).

9. É lícito aos contratantes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

10. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

- 2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

- 3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

11 . Recurso especial conhecido e parcialmente provido.” (REsp 1255573/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 24/10/2013) (o grifo não conta do original)

Assim, considerando que o contrato celebrado pelos litigantes data de 28 de junho de 2010, conforme se infere às fls. 16 dos autos, ilegítima a cobrança da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), que deverá ser excluída do débito.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, em conclusão, como já expressamente registrado, **deve este ser considerado, para os fins de exigibilidade do valor devido, que a partir da data da cessão de crédito (18/12/2015), deve ser somente aplicado o Decreto 22.626/33 (a título de juros) e a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (a título de correção monetária), excluindo a cobrança de TAC, bem como os encargos que apenas as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar**, tudo a ser apurado, oportunamente, em sede de liquidação de sentença, inclusive, com possibilidade de compensação, ou mesmo recebimento, em face de eventuais valores já quitados.

Ante todo o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso para o afastamento da prescrição intercorrente e retorno dos autos à sua Vara de origem para o prosseguimento do processo de execução, de modo que, a partir da data da cessão de crédito (18/12/2015), deve ser somente aplicado o Decreto 22.626/33 (a título de juros) e a Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (a título de correção monetária), excluindo a cobrança de TAC, bem como os encargos que apenas as instituições financeiras estão autorizadas a cobrar, tudo a ser apurado, oportunamente, em sede de liquidação de sentença, inclusive, com possibilidade de compensação, ou mesmo recebimento, em face de eventuais valores já quitados.

Roberto Mac Cracken

Relator